LEI Nº 008/94

SÚMULA: Dispõe sobre a política municipal da criança e do adolescente e cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal/ e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, Estado do Paraná, aprovou e eu, LOURDES DE ARAUJO FEITOSA, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispóe sobre política municipal dos direitos da criança e do adolescente e às normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Fênix, Estado do Paraná, será feita através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-as em todas elas o tratamento com a dignidade e respeito à liberdade e à consciência familiar e comunitária.

§ 1º - As ações que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através do:

I - Políticas sociais básicas;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitam;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis crianças e adolecentes desaparecidos;

V - Proteção Jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Política Educacional cultural e àazer, num comprometimento com a instituição escolar:

§ 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de agilização será efetuado de forma integrada entre órgãos dos poderes públicos e a comunidade

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a asssistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo , controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal da estrutura organizacional do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do - Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações , a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de - seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das - ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e ao adolescente no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenha programa de:

a - orientação e apoio sócio-familiar;
b - apoio sócio-educativo ao meio aberto;
c - colocação sócio-familiar;
d - abrigo;
e - liberdade assistida;
f - semiliberdade;

g - internação, fazendo cumprir as normas prevista no estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, datada em 13/07/90).

VI - Será implantado no Município um Conselho Tutelar;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Propor Projeto de Lei sobre a remuneração ou não dos membros/ do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado de 10 (dez) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação as causas sociais do Município, sendo composto partidariamente de:

I - 05 (cinco) membros integrantes do sistema de administração pública, atuantes no Município, indicados pelos órgãos;

01 - Representante da Saúde;
01 - Representante da Educação;
01 - Representante do Legislativo Municipal;
01 - Representante da Segurança Pública;
01 - Representante da Administração Municipal;

II - 05 (cinco) membros indicados pelas seguintes organizações representativas dasparticipação popular:

01 - Representante do Comércio;
01 - Representante Eclesiástico;
01 - Representante da Creche;
01 - Representante de Clubes de Serviços;
01 - Representante da Área Social.

Parágrafo Único - A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para cada membro indicado será escolhido um suplente para a vaga específica.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados, pelo quorum mínimo de 2/3 (dois terços), o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS CONSELHOS

Art. 10 - Os Conselheiros terão mandatos de 2 (dois) anos.

§ 1º O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo titular, que o perderá, automaticamente ao deixar o cargo.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não-governamentais será de 2 (dois) - anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar/ o prazo do mandato do substituído.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal do Direito da - Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

a - morte;
b - renúncia;
c - ausência injustificada, por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
d - doença que exija o licenciamento por mais de dois anos;
e - procedimento imcompatível com a dignidade das funções;
f - condenação por crime comum ou de responsabilidade;
g - mudança de residência do Município.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em regimento interno.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 12 - O Poder Público providenciará as condições, materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único - A forma de funcionamento, local, horário de trabalho/ e outras especificações, serão estabelecidas em regimento interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 14 - O Fundo se constitui de:
a - dotações orçamentárias;
b - doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
c - doações de pessoas fisicas e pessoas jurídicas;
d - legados;
e - contribuições voluntárias;
f - os produtos nas aplicações dos recursos disponíveis;
g - o produto de venda de materiais, publicações em eventos realizados.

Art. 15 - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecidas em regulamento interno.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal:
I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos da resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autonômo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidas em Lei.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 18 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (tres) anos, permitida uma reeleição.

Art. 19 - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 20 - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no estatuto da Criança e do Adolescente (Lit V

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHOS

Art. 21 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município;

Parágrafo Único - Poderá o conselho Municipal e o Conselho Tutelar dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes requisitar - dentro das necessidades reais, profissionais diários/ afim de assegurar o atendimento à criança e ao adolescente em todas as suas necessidades básicas para cumprimento da Lei nº 8.069, datada de 13.07.90.

Art. 22 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho - dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenados por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança/ e do Adolescente composição, sua forma de registro, - forma e prazo para a impugnação, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos/ e posse dos Conselheiros.

Art. 23 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e a fiscalização de membros do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA

REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

fa-

Art. 24 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 25 - Os membros do Conselho Tutelar não receberão remuneração de qualquer espécie, sendo entretanto, o exercício do cargo reconhecido como função pública relevante.

Art. 26 - Os conselheiros eleitos e empossados elegerão dentre eles um presidente, que presidirá o Conselho em regime disposição integral, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 27 - O Presidente terá mandato de 2 (dois) anos, ocorrendo a perda de mandato ou renúncia, lhe substituirá o Vice-Presidente.

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 28 - O conselho Tutelar funcionará em uma das salas da Prefeitura Municipal nos horários das 8 (oito) às 11 (onze) horas e das 13 (treze) às 17 (dezessete) horas, de segunda a sexta-feira, e independentemente de horário diurno ou noturno, quando houver necessidade.

SEÇÃO VI

DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art. 29 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista no artigo, o Conselho/ Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -- declarará vago o posto do conselheiro, dando posse - imediata ao suplente.

Art. 30 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, - ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se impedimento do conselheiro, na forma desse artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca - Foro Regional ou Distrital local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - As entidades não-governamentais, deverão reunir-se em fórum - próprio para escolher o seu representante que, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei indicarão os membro efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 - No prazo de 7 (sete) dias, os membros dos órgãos e organizações a que se refere o artigo 7º, tomarão posse no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, data em que será instalada oficialmente.

Art. 33 - Após 30 (trinta) dias da instalação, os conselheiros deverão/ elaborar o Regimento Interno e elegerem entre seus pares, o Presidente, Vice-Presidente, e demais membros que se fizerem/ necessário, bem como seus suplentes.

Parágrafo Único - O Regimento Interno a ser elaborado será submetido a apreciação do Ministério Público desta Comarca.

Art. 34 - No prazo de 15 (quinze) dias, o Conselho Municipal receberá e aprovará as chapas que concorrerrão a eleição para o Conselho Tutelar do Município.

§ 1º - A eleição será convocada para a data de 30 (trinta)de novembro de 1994, e será presidida por Juiz Eleitoral com fiscalização do Ministério Público.

§ 2º - Os membros eleitos serão proclamados e empossados imediatamente.

Art. 35 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fênix, 26 de setembro de 1994

Feitosa

LOURDES DE ARAUJO FEITOSA
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado 30/09/94 Pág. 4
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR